

"Já é orientação tradicional da Administração, nas proximidades do final de cada exercício, reunir, num diploma único, disposições de ordem predominantemente financeira, com o objetivo de atualizar a legislação vigente, adaptando-a à realidade dinâmica dos fatos, e evitar, desse modo, a edição excessivamente fragmentária de normas da mesma natureza". (os grifos são nossos).

2 — Seguindo essa mesma linha de pensamento, o texto do projeto prevê a atualização de várias taxas, entre as quais as de arquivamento de contratos, documentos, etc., na Junta Comercial (artigo 8.º), buscas em fichários, arquivos ou livros do mesmo órgão (tabela anexa, n. 2), carteiras de identidade em, n. 3), certidões de antecedentes e folha corrida, negativas de tributos estaduais, cópias de laudo pericial e congêneres (idem, tabela anexa n. 4), de folhas (idem, n. 5), alvarás, títulos, requerimentos, alvarás, registros, guias, visórias, serviços de trânsito, etc., etc.

3 — Sendo assim, desde logo fica demonstrada a conexão da presente emenda com o espírito do projeto do Executivo, visando aquela ao reajuste da Tabela N, anexa à Lei 4.835, de 18 de agosto de 1958, que — assinala-se de passagem — não sofreu nenhuma modificação desde aquela data.

4 — Por outro lado, o próprio chefe do Poder Executivo tem-se mostrado sensível aos reclamos da classe dos Oficiais do Registro Civil, compreendendo que é chegado o momento de ser atualizada a referida Tabela.

5 — Tanto é assim que, em despacho proferido no dia 8 de novembro corrente, em ofício que apresentamos a S. Exa., o Sr. Governador exarou o seguinte despacho:

"S. J.

Parece de Justiça, pois para os pobres o trabalho é gratuito. Nesta época em que todos os valores se reajustam, não me parece razoável esta exclusão apenas.

8-11-61.

(a) Carvalho Pinto"

6 — Nestas condições, queremos acreditar que é chegado o momento da atualização proposta, a qual em seus novos valores, apresenta um reajuste ponderado e razoável, que, evidentemente, não virá onerar os mais necessários, para os quais todos os serviços daquele setor continuarão isentos de custas emolumentares, conforme está expressamente declarado nos ns. IX e X da presente emenda.

7 — Sendo uma questão de justiça, esperamos que os nobres Senhores Deputados não oponham obstáculos à aprovação da presente emenda, que apresenta um complemento aos reajustes estipulados pela administração, no tocante às taxas cobradas pelos seus serviços, inclusive na órbita judiciária e policial, bem como de identificação civil.

N. 38
(S. L. 850-61)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 22:

"Parágrafo único — Igual critério deverá ser observado para o cálculo do pagamento do adicional estabelecido pelo artigo 13 da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961".

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1961

(a) Leônicio Ferraz Júnior

Justificativa

No artigo 22 do projeto de Lei n. 1.203, de 1961, o Sr. Governador dispõe que o desconto do DAMSP seja cobrado sobre o total da remuneração e não mais sobre o valor da referência numérica.

Na sua justificativa são alegados motivos ponderáveis, ou seja: "Na redação atual do inciso mencionado, a contribuição incide sobre o padrão de vencimento ou salário, resultando em injusta diminuição daquele, para a mesma assistência, quanto aos servidores que percebem pelo regime de remuneração, cuja real retribuição do trabalho é muito superior à importância representada por aquele padrão, hoje referência.

O justo e isso se objetiva com a emenda, é que todos contribuam, com a mesma proporção, sobre a verdadeira retribuição de seu trabalho".

Essas considerações estão conforme a sistemática tradicional das leis de evitar interpretações restritivas em detrimento da Justiça.

Por essa emenda visamos aplicar esse criterioso método, que atualmente já é observado no desconto para a pensão vitalícia do IPESP e no benefício da sexta parte, também no cálculo do pagamento do adicional por tempo de serviço.

Assim, este seria calculado sobre o total da remuneração e não apenas sobre a referência numérica do cargo como atualmente ocorre. Desse modo se corrigiria a discrepância que atualmente se nota no cálculo desse benefício, quando qualquer funcionário de outra carreira que receba vencimentos na base igual aos servidores no regime de remuneração, percebe adicional por tempo de serviço muito mais elevado.

Atualmente um funcionário de outra carreira que receba de vencimentos a importância de Cr\$ 60.000,00, ganha um adicional por tempo de serviço de Cr\$ 1.500,00, enquanto que para o funcionário que receba em regime de remuneração os mesmos vencimentos de Cr\$ 60.000,00 e esteja enquadrado na referência "22", o adicional é de apenas Cr\$ 272,50.

Deve-se levar, ainda, em consideração que os funcionários que trabalham sob o regime de remuneração não podem ficar sujeitos a discriminações, através das quais, quando se trata de lhes ser concedido um benefício, como o adicional por tempo de serviço, o cálculo seja feito sobre sua referência numérica e quando se trata de descontos — pensão vitalícia do IPESP, contribuição ao DAMSP — o cálculo seja estabelecido sobre o total de vencimentos, incluindo a parte fixa e parte variável. Ademais, se para o cálculo da sexta parte tomarmos por base o total de vencimentos, como se explica a exclusão da parte variável, no cálculo do adicional por tempo de serviço?

N. 39
(S. L. 851-61)

Artigo... — A falta do pagamento do imposto, resultante de conluio comprovado entre vendedor e comprador, sujeita este às penalidades em que incorrer o vendedor, ficando solidário no pagamento do imposto devido.

§ 1.º — Em todos os casos, comprovado o conluio, os responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto, ficam também sujeitos às penalidades previstas para o vendedor.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1961

(a) Leônicio Ferraz Júnior

Justificativa

Existem contribuintes que mediante determinada importância compram de firmas fictícias, despachantes, etc., notas fiscais, fazendo assim aumentar enganosamente o seu volume de compras, fugindo ao pagamento do imposto de renda devido pelo movimento real da firma.

O Fisco Estadual, perante essa manobra, se vê impotente não só para reclamar o pagamento do imposto de Vendas e Consignações devido por vários dos transgressores, como de impor multas e outras medidas coercitivas para reprimir esse abuso.

Para sanar é mister a aprovação destas normas coercitivas, tornando todos os contribuintes que tomaram parte na operação responsáveis pelo imposto e passíveis, também, de autuação.

N. 40
(S. L. 852-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — Passa a ter a seguinte redação o artigo 60 e seus parágrafos do Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957:

"Artigo 60 — A 2.ª via da nota acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo comprador, até o dia 15 do mês seguinte ao da emissão, à repartição fiscal do lugar, caso não seja, no percurso, recolhida pela autoridade fiscal.

§ 1.º — Destinando-se a mercadoria à praça diversa da do emitente da nota, observar-se-ão, com relação à 2.ª via, as seguintes regras:

a) se o transporte se fizer por via rodoviária — a 2.ª via acompanhará a mercadoria e será recolhida pela autoridade fiscal; caso esse recolhimento não se efetue, será ela entregue, pelo comprador, até o dia 15 do mês seguinte ao da emissão, à repartição fiscal do lugar onde se situar, no território do Estado, seu estabelecimento principal;

b) se o transporte se fizer por qualquer outra via — a 2.ª via acompanhará a mercadoria até o local do despacho, onde será, juntamente com a mercadoria, entregue ao comprador, que a reterá, a fim de entregá-la, até o dia 15 do mês seguinte ao da emissão à repartição fiscal do lugar do despacho, caso não seja, no percurso recolhida pelas autoridades fiscais.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, e bem assim nos casos em que o comprador não tenha estabelecimento no Estado, a entrega

ao Fisco da 2.ª via da nota poderá ser feita de modo diverso do previsto neste artigo, mediante prévia autorização fiscal."

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1961

(a) Leônicio Ferraz Júnior

Justificativa

Uma norma coercitiva, que sanaria em grande parte a impressionante sonegação de imposto, seria a substituição da palavra "transportador" pela "comprador" no texto do artigo 60 e seus parágrafos do Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957.

Assim, os compradores de mercadorias ficariam na obrigação de entregar ao Posto Fiscal a 2.ª via da nota fiscal, desde que não tenha sido recolhida, no percurso, pela fiscalização volante.

Portanto, poria um paradeiro nas chamadas "notas frias", visto que todas as notas de compras registradas no livro respectivo seriam entregues mensalmente ao Posto Fiscal e este promoveria com maior rapidez a fiscalização junto aos vendedores.

Tornou-se praxe entre os contribuintes em geral mencionarem nas notas fiscais, no lugar designado para identificar o "transportador", apenas a palavra "próprio".

Com essa designação a entrega da 2.ª via da nota fiscal fica de responsabilidade apenas do vendedor e, sendo este "fantasma", não há a quem impor penalidades.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957

Artigo 60 — A 2.ª via da nota acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, até o dia 15 do mês seguinte ao da emissão, à repartição fiscal do lugar, caso não seja, no percurso, recolhida pela autoridade fiscal.

§ 1.º — Destinando-se a mercadoria à praça diversa da do emitente da nota, observar-se-ão, com relação à 2.ª via, as seguintes regras:

a) se o transporte se fizer por via rodoviária — a 2.ª via acompanhará a mercadoria e será recolhida pela autoridade fiscal; caso esse recolhimento não se efetue, será ela entregue, pelo transportador, até o dia 15 do mês seguinte ao da emissão, à repartição fiscal do lugar onde se situar, no território do Estado, seu estabelecimento principal;

b) se o transporte se fizer por qualquer outra via — a 2.ª via acompanhará a mercadoria até o local do despacho, onde será, juntamente com a mercadoria, entregue ao transportador, que a reterá, a fim de entregá-la, até o dia 15 do mês seguinte ao da emissão à repartição fiscal do lugar do despacho, caso não seja, no percurso recolhida pelas autoridades fiscais.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, e bem assim nos casos em que o transportador não tenha estabelecimento no Estado, a entrega ao Fisco da 2.ª via da nota poderá ser feita de modo diverso do previsto neste artigo, mediante prévia autorização fiscal.

N. 41
(S. L. 853-61)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 27:

"Artigo 27 — Fica instituído para os ocupantes de cargo de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário, dos Quadros das Secretarias de Estado, bem como para os de cargos de chefia e direção a eles correspondentes, o regime especial de trabalho de engenharia e veterinária".

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior

Justificativa

A redação original do artigo 27, talvez por um lapso, deixou de mencionar os Engenheiros Agrônomos. Dessa forma, se aprovado o seu primitivo texto, ficaria criada uma discriminação entre a classe, com prejuízo para os engenheiros agrônomos de vários órgãos da Secretaria da Agricultura, entre os quais, a título de exemplo, podemos mencionar os do DEMA, DATE, Horto Florestal, Postos de Semente etc.

Na justificativa desse artigo, diz a mensagem do Executivo: "Trata-se de medida que se impõe. Os serviços prestados pelos técnicos a que se referem os artigos, dada a sua natureza, exigem um regime especial de trabalho, possibilitando aos servidores uma dedicação plena e a tarefa empreendida.

"Paralelamente, obter-se-á maior rendimento nos serviços, sem se elevar o número de servidores".

Tais argumentos aplicam-se, na íntegra, a todos os engenheiros agrônomos, que, devido ao regime especial de trabalho e à natureza de suas funções, são obrigados a trabalhar em regime de dedicação plena.

Ademais, é esta uma antiga reivindicação daquela classe, já tendo, por diversas vezes, sido feitos estudos a respeito, muito embora até hoje não tenha sido aprovada nenhuma lei nesse sentido.

A oportunidade para adoção do regime de dedicação plena é excelente, não se justificando que essa medida venha a atingir apenas aos Engenheiros, os Engenheiros Agrônomos Regionais e Veterinários, com exclusão dos Engenheiros Agrônomos.

N. 42
(S. L. 854-61)

Inclua-se onde convier:

Artigo... — Fica acrescentado ao artigo 13, da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961 o seguinte parágrafo:

§ 4.º — Para os cargos sujeitos no regime de remuneração, o adicional de que trata este artigo será calculado sobre o total da remuneração ou dos proventos da aposentadoria, em igualdade de condições com o funcionalismo em geral".

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1961.

(a) Jairo Azevedo

(a) Athié Jorge Coury

Justificativa

A inclusão do parágrafo, nos termos da emenda, impõe-se como medida de inteira justiça, de vez que não se compreende que o funcionário sujeito ao regime de remuneração leve para a aposentadoria idêntica retribuição a que faz jus quando em atividade e o adicional incida, apenas, sobre uma pequena parte da sua remuneração mensal, constituindo esse fato exceção injustificável e discriminatória que só pode se compreender como um lapso que exige reparação imediata, a fim de se garantir tratamento equânime a todo o funcionalismo do Estado.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei N. 6.043, de 20 de janeiro de 1961

Artigo 13 — Os funcionários públicos e os extranumerários terão direito, ao fim de cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público estadual, calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor da referência numérica dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares.

§ 1.º — Para o cálculo do adicional de que trata este artigo não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos ou salários apenas para fins de sexta parte e aposentadoria.

§ 3.º — O adicional por tempo de serviço será concedido por autoridade que o regulamento designar e pela forma nele estabelecida.

N. 43
(S. L. 855-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — O disposto no parágrafo único, do artigo 6.º e no artigo 7.º da Lei n. 6.209, de 22 de agosto de 1961, aplica-se aos funcionários sujeitos ao regime de remuneração que percebem função gratificada ou gratificação "pro labore", calculadas as quotas na forma da legislação em vigor para efeito de apuração dos proventos da aposentadoria.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1961

a) Jairo Azevedo

a) Athié Jorge Coury

Justificativa

A simples remissão de dispositivos da Lei n. 6.209/61 que dispõe sobre o reajustamento dos cargos de Exator, demonstra que se trata de equiparação por demais justa, tendo em vista a similitude das funções dos funcionários fazendários a que se refere a emenda. Cabe lembrar, por outro lado, que sistema semelhante sempre vigorou para as funções gratificadas do pessoal sujeito ao regime